



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 1 A O Subst. nº 1 ao Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o **art. 3** do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 54, 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 54 ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo (NR).

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade. (NR)

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”.(NR)

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Justificativa: A atividade particular não pode criar ônus ao poder público municipal, razão pela qual os cemitérios públicos não podem receber ossos dos cemitérios privado, sob pena de privilegiar interesses privados em desfavor do interesse público. Importante destacar que tais dispositivos objeto desta emenda (§§ 1º 2º 3º) já constavam no Substitutivo número 1 (**apresentado pelo Executivo**), todavia, foram subtraídos no Substitutivo número 2. Na reunião da Comissão de Justiça do dia 20/08/2018 o Secretário da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras, **Fábio Pilão**, **acordou** com os Vereadores **José Francisco Martinez**, **José Apolo da Silva**, **Fernanda Garcia**, **Iara Bernardi** e **Péricles Régis** que tais modificações ora sugeridas, referentes aos cemitérios particulares, **poderiam ser feitas através de emendas**, razão desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador